



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Gabinete da Prefeita

## VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 59/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ

RECEBIDO

EM 18/09/2023

RESPONSÁVEL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, nos termos do art. 38, inciso IV, da Constituição do Estado do Ceará e do art. 102, § 5º, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Tauá decidi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, o Autógrafo de Lei nº 59/2023, que *"proíbe a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros públicos por pessoas de sexos diferentes, nas escolas municipais, secretarias, agência, autarquia, fundações, institutos e demais repartições públicas do Município de Tauá-Ceara."*

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Observa-se que a iniciativa do Poder Legislativo, embora sendo matéria de cunho social e relevante, visa atender interesse de parte da população e, que se trata, ainda, de matéria complexa, não apenas no âmbito deste Município, mas em todo país e até no mundo, por não existir consenso e ser objeto de muitas discussões o uso de banheiro comum para as pessoas de sexo diferente.

Vejamos o dispositivo da proposição de autoria do Vereador Felipe Veloso Soares Viana de Abreu votado e aprovado por esta Casa Legislativa, que entende como cabível o veto, *verbis*:

***"Art. 1º- Ficam proibidos a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros públicos por pessoas de sexos diferentes, que não sejam destinados aos sexos masculino e feminino, nas Escolas Municipais, Secretarias, Agências, Autarquias, Fundações, Institutos e demais repartições públicas do Município de Tauá-Ceara".***

Neste tocante, existem os que entendem, que o uso de banheiro separados em espaços públicos, estabelecimentos comerciais e de trabalho, **um feminino e um masculino, seria uma maneira de discriminação em relação à orientação sexual ou de identidade de gênero.** Neste sentido tramita proposição proibitiva de discriminação ao uso de banheiros públicos com identidade de gênero, o Projeto de Lei 5008/20, de autoria do Deputado Federal David Miranda (Psol-RJ).

Protocolo Sob o nº 632/2023  
as folhas 14 no livro de Protocolo nº 23  
Tauá, 12/09/2023  
Servidor Responsável: *Luiz Carlos*



Doutro lado, estão os que defendem, que a individualização tradicional de banheiros, **para uso feminino e o para uso masculino, serve para garantir a segurança e a integridade de alunos, professores e servidores das escolas, evitando-se a facilitação de crimes por abusos sexuais, pedofilia**, etc. Como respalda o Projeto de Lei 1601/23, que proíbe a implantação, a adaptação e a utilização de banheiros para o uso comum de pessoas de sexos diferentes em ambientes escolares, de autoria do Deputado Federal deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP).

No enfrentamento da matéria pelo Suprema Corte, já foi reconhecida a REPERCUSSÃO GERAL, como questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, sob o argumento que **a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e à personalidade**, a seguir:

**TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.** 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado.

(STF - RE: 845779 SC, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/11/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/03/2015).

Os ministros Luís Roberto Barroso, relator, e Edson Fachin do mencionado Recurso Extraordinário, votaram no sentido de assegurar às pessoas trans o direito de serem tratadas socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive no que diz respeito à utilização de banheiros de acesso público. Na fundamentação, ambos os votos pautaram-se na garantia da autodeterminação de gênero, do uso de banheiro público e do adequado tratamento social, à luz do princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III), da dignidade material (CF, art. 5º, caput, V e X), da não discriminação e proteção às minorias.



O certo é que após, houve o pedido de vistas do ministro Luiz Fux do Recurso Extraordinário nº 845.779, e passados oito anos, foi recentemente devolvido, devendo seguir para julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF).

De maneira que a definição desse tema como Repercussão Geral indica que sua resolução terá impacto em casos semelhantes em todo o país, pelo que se espera, gere segurança jurídica e uniformidade na interpretação da Constituição Federal.

Portanto, como perceptível, mostra-se razoável aguardar um posicionamento junto ao Congresso Nacional, com possibilidade de amplo debate e aprofundamento a nível geral, bem como o conclusivo entendimento do Supremo Tribunal Federal, esperando-se haja uniformidade sobre o assunto.

Como se observa do teor do art. 2º, também não se justifica sua manutenção do art. 2º, por conflitar com o teor da própria ementa e para que se dê coerência à justificativa apresentada ao Veto.

No mais, será recomendado junto às escolas e repartições públicas proceder mais e maior vigilância no fluxo em banheiros públicos, objetivando a garantia da segurança dos usuários – evitando-se que venha a ser cometidos em tais espaços, crimes, abusos e assédios sexuais.

Por essas razões, não me resta outra alternativa diante deste cenário, senão apor **VETO TOTAL** ao **AUTÓGRAFO DE LEI 59/2023, relativo ao seu art. 1º.**, por **contrariedade ao interesse público**, submetendo à elevada consideração de Vossas Excelências, integrantes dessa honrada Casa Legislativa de Tauá-CE.

Tauá-Ceará, 15 de setembro de 2023.

**Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar**  
**Prefeita Municipal**